



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

**LEI Nº. 1.239, DE 16 DE ABRIL DE 2026**

***“Institui gratificação mensal aos Conselheiros Tutelares do Município de Francisco Badaró, e dá outras providências.”***

O Povo de Francisco Badaró/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída gratificação mensal aos Conselheiros Tutelares do Município de Francisco Badaró (MG), no percentual de 20% (vinte por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo, em razão das peculiaridades do exercício da função, notadamente a jornada diferenciada e o cumprimento obrigatório de regime de plantão e sobreaviso.

**§ 1º** A gratificação de que trata o caput possui natureza indenizatória, destinando-se a compensar as condições especiais de trabalho inerentes à função.

**§ 2º** O pagamento da gratificação não altera a natureza jurídica do vínculo dos Conselheiros Tutelares, nem implica reconhecimento de regime celetista ou estatutário diverso daquele já estabelecido na legislação municipal.

**Art. 2º** A gratificação será devida em razão das especificidades do exercício da função, especialmente:

**I** – atuação em regime de plantão presencial ou à distância, inclusive no período noturno, finais de semana e feriados;

**II** – necessidade de disponibilidade contínua para atendimento de situações emergenciais e de urgência envolvendo direitos de crianças e adolescentes;

**III** – cumprimento de escala permanente de sobreaviso;

**IV** – obrigatoriedade de permanência mínima de 02 (dois) Conselheiros Tutelares escalados por período de plantão, conforme organização interna.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 3º** A gratificação será paga mensalmente, juntamente com a remuneração ordinária dos Conselheiros Tutelares.

**§ 1º** A gratificação não se incorpora, em nenhuma hipótese, ao vencimento ou subsídio, sendo vedada sua utilização como base de cálculo para quaisquer vantagens ou benefícios.

**§ 2º** A gratificação não será considerada para fins de:

- I – aposentadoria ou pensão;
- II – férias e adicional de férias;
- III – décimo terceiro salário;
- IV – adicionais, gratificações ou quaisquer outras vantagens pecuniárias;
- V – cálculo de horas extras ou indenizações.

**Art. 4º** O pagamento da gratificação fica condicionado ao efetivo cumprimento das escalas de plantão e sobreaviso, devidamente comprovado por meio de:

- I – registros formais de frequência ou instrumentos equivalentes;
- II – relatórios de atendimento ou ocorrências;
- III – outros mecanismos de controle definidos em regulamento

**§ 1º** O descumprimento injustificado das escalas implicará:

- I – suspensão do pagamento da gratificação no período correspondente;
- II – eventual responsabilização administrativa, nos termos da legislação aplicável.

**§ 2º** Não fará jus à gratificação o Conselheiro Tutelar que:

- I – estiver afastado de suas funções, salvo nos casos previstos em lei;
- II – deixar de cumprir, total ou parcialmente, a escala de plantão ou sobreaviso sem justificativa válida.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto, no que couber.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BADARÓ-MG

Gabinete do Prefeito

**Art. 6º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no Orçamento Anual da Prefeitura Municipal.

**Art. 7º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Badaró (MG), 16 de abril de 2026.

**ANTÔNIO REGINALDO MARTINS MOREIRA**  
Prefeito Municipal

**Este texto não substitui o publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Francisco Badaró/ MG, na data de 16.04.2026.**